



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LI

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

Nº 12.675

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento ambiental, e 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que introduz novas atividades licenciáveis, dá nova redação ao inciso XXIX do art. 17 e ao art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, obras e as atividades constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, classificados por categoria, em razão de sua natureza e de seu porte, observados, para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI desta Lei. Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e as demais atividades impactantes localizadas no município de Fortaleza seguirão as normas e procedimentos constantes da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e legislação complementar." Art. 3º - Fica alterado o art. 4º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a quem competirá expedí-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos I, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Parágrafo Único - São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam aos requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, e as microempresas, assim definidas pela Legislação Estadual, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal." Art. 4º - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 8.497, de 18 de dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O valor da taxa do licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$$P = 100 + \{A \times (B \times C) + (D \times E)\} + F$$

Onde:

P = Preço Global Expresso em UFIR;

A = Quantidade de Técnicos Envoltos na Análise;

B = Despesas com Deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de Fortaleza:

Até 02km.....	87,40 UFIR
> 2km < 4km.....	96,14 UFIR
≥ 4km.....	115,88 UFIR

C = Quantidade de Deslocamentos Previstos;

D = Despesas com Consultores Equivalentes a 1.748,00 UFIR;

E = Quantidade de Consultores;

F = Câmara Técnica Correspondente a 500 UFIR.

§ 1º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são os constantes dos Anexos I, IV e VI desta Lei. § 2º - Os custos correspondentes à realização das atividades de vistoria, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no Anexo VI desta Lei." Art. 5º - Fica alterado o art. 6º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento da SEMAM, devendo ainda o interessado recorrer aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licença ambiental, o qual será computado no custo total da licença." Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 7º - A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, através de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la. Parágrafo Único - A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa." Art. 7º - O art. 8º da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - A realização de empreendimento, obra ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às penalidades impostas por esta Lei: I - advertência por escrito; II - multa no valor correspondente à taxa da licença ambiental, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência; III - embargo; IV - interdição; V - desfazimento, demolição ou remoção; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais. § 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original. § 2º - O não recolhimento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal. § 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais." Art. 8º - Os recursos oriundos da arrecadação da taxa do licenciamento

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 2

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
Prefeito Municipal de Fortaleza

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES  
Vice-Prefeita do Município de Fortaleza

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADA PELA LEI N° 461 DE 24 DE MAIO 1952

## SECRETARIADO

RÓMULO GUILHERME LEITÃO  
Procuradoria Geral do Município

EVELMA DE PAULA M. XIMENES  
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA  
Secretaria de Administração do Município

ALOISIO BARBOSA DE C. NETO  
Secretaria de Finanças do Município

MARIA DO CARMO MAGALHÃES  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

GALENO TAUMATURGO LOPES  
Secretaria Municipal de Saúde

PAULO DE MELO JORGE FILHO  
Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social

ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA  
Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura

TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano

TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA  
Secretaria Executiva Regional I

JOAQUIM NETO BESERRA  
Secretaria Executiva Regional II

PEDRO WILTON CLARES  
Secretaria Executiva Regional III

JOÃO ALVES DE MELO  
Secretaria Executiva Regional IV

NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA  
Secretaria Executiva Regional V

MAURÍLIO BANHOS DIAS  
Secretaria Executiva Regional VI

BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS  
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO  
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS  
FONE: (085) 494.5886  
(085) 452-1746  
[www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp](http://www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp)

CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

ambiental deverão ser depositados em conta específica do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA). Art. 9º - O inciso XXIX do art. 17 e o art. 10 da Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação: "XXIX - coordenar as atividades de controle urbano, abrangendo a análise e a aprovação de pedidos de parcelamento do solo de glebas superiores a 10.000m<sup>2</sup> e sua fiscalização, a análise e a expedição de Alvará de Construção de projetos de edificações com área superior a 80m<sup>2</sup>, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), na forma da Lei." Art. 10 - Para fazer face à reparação dos danos ambientais, causados pelas atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, o licenciamen-

to das atividades definidas em Lei terá como requisito a destinação de percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, visando à criação, conservação e preservação de áreas especialmente protegidas e à proteção do meio ambiente natural e artificial, revertido em favor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente." Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e a Lei nº 8.497, de 18 de dezembro de 2000. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de julho de 2003. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	PORTE	COEFICIENTE (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	174,80	349,60	-
	>10 ≤ 50 ha	262,20	524,40	-
	>50 ≤ 100 ha	349,60	699,20	-
	Superior a 100 ha	437,00	874,00	-
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	87,40	174,80	262,20
	>10 ≤ 25 ha	174,80	262,20	349,60
	>25 ≤ 50 ha	262,20	349,60	437,00
	Superior a 50 ha	349,60	437,00	524,40
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab.	174,80	349,60	-
	>100 ≤ 500	262,20	524,40	-
	>500 ≤ 1000	349,60	699,20	-
	Superior a 1000	437,00	874,00	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid. Unifamiliar)	Até 50m <sup>2</sup>	30,00	30,00	-
	>50 ≤ 150m <sup>2</sup>	100,00	100,00	-
	Superior a 150m <sup>2</sup>	349,60	349,60	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 100m <sup>2</sup>	174,80	174,80	174,80
	>100 ≤ 200m <sup>2</sup>	262,20	349,60	349,60
	Superior a 200m <sup>2</sup>	349,60	611,80	611,80
Outras atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	262,20	349,60	437,00
	>0,5 ≤ 3 ha	437,00	524,00	611,80
	> 3 ≤ 10 ha	611,80	699,20	786,60
	>10 ≤ 30 ha	788,60	874,00	961,40
	Superior a 30 ha	874,00	1048,80	1136,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003  
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km)	≤1	>1≤5	>5≤10	>10	Médio

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 3

Pavimentação de vias (km)	≤1	>1≤5	>5≤10	>10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	≤2	>2≤10	>10≤20	>20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (km)	≤0,5	>0,5≤5	>5≤10	>10	Alto
Pontes e outras obras d'arte (km)	≤0,5	>0,5≤1	>1≤5	>5	Médio
Obras de urbanização (muros/calçadão/etc.) (km)	≤1	>1≤50	>50≤100	>100	Médio

## SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	elemento de antena ≤6	elemento de antena >6≤12	elemento de antena >12≤18	elemento de antena >18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (freqüência)	Freqüência ≤30KHz	Freqüência >30Khz ≤300MHz	Freqüência >300Mhz ≤30GHz	Freqüência >30GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de tv a cabo e fibra óptica (m)	<20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	≤20	>20≤50	>50≤100	>100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m²)	≤300	>300≤600	>600≤1.200	>1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	≤20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Estação de tratamento de água (m²) (vazão efluente m³/dia)	≤1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão efluente m³/dia)	≤1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	≤1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)	≤500	>500 ≤5.000	>5.000 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	≤1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio

## RESÍDUOS SÓLIDOS

### A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	≤300	>300 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m²)	≤500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	≤150	>150 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m²)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

### B - Resíduos sólidos urbanos

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤100.000	>100.000 ≤200.000	>200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m²)	≤500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤10.000	>10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³/mês)	≤375	>375 ≤750	>750 ≤1.500	>1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m³)	≤100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m²)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

### C - Resíduos sólidos de serviços de saúde

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750	Alto

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 4

TIPO DE LICENÇA	PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.750

Tipo de Licença:

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

Grau de Poluição:

B - Baixo

M - Médio

A - Alto

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

## ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIPÇÃO	NÍVEL DE POLUIÇÃO
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 5

15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e levaduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

## ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO  
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)

ATIVIDADES POLUIDORAS										
PEQUENO PORTE			MÉDIO PORTE			GRANDE PORTE			EXCEPCIONAL	
NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO	
LP	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	
LP	174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	524,40	611,80	699,20	1.311,00
LI	349,60	437,00	524,40	874,00	1.048,80	1.311,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20	1.784,00
LO	262,20	349,60	437,00	699,20	874,00	1.362,20	874,00	1.048,80	1.311,20	1.573,20

## ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	ÁREA CONSTRUÍDA	CAPITAL (UFIR)	Nº DE EMPREGADOS
Pequena	< ou = 2.000	< ou = 600	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 8.000	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 80.000	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 24 DE SETEMBRO DE 2003

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 6

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI Nº 8738 DE 10 DE JULHO DE 2003 OUTROS SERVIÇOS

Consulta Prévia		262,2 (UFIR)
Recarimbamento de Processo		174,8 (UFIR)
Declaração/Certificado		87,4 (UFIR)
2º Via de Licença		174,8 (UFIR)
Relatório Técnico		174,8 (UFIR)
Laudo Técnico		174,8 (UFIR)
Perícia		174,8 (UFIR)
Levantamentos, Vistorias e Avaliações		174,8 (UFIR)
Medições e Coletas de Análises Técnicas e de Controle		174,8 (UFIR)

\*\*\*\*\*

**ATO Nº 7507/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por EMANUEL BENEDITO TELES DA ROSA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TRIBUTO	EXERCÍCIO	INSC/AI
		Nº	DATA			
2003.02.0072721	2º VEF	2002/024087	19/08/2002	IPTU	1998, 1999, 2000, 2001	013011-7

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa, bem como 30% (trinta por cento) sobre os honorários, devendo o executado pagar o remanescente de uma só vez. 2º - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\*\*\*

**ATO Nº 7508/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por EDSON MENEZES DA NÓBREGA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TRIBUTO	EXERCÍCIO	INSC/AI
		Nº	DATA			
2003.02.0250468	5º VEF	2002/000235	30/12/2002	ISS Autônomo	1997, 1998, 1999, 2000	048032-0

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e honorários, devendo o executado pagar o remanescente em 10 (dez) parcelas, corrigidas pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-lo; 2º - O descumprimento da obrigação ora assumida pelo executado acarretará o vencimento das parcelas vincendas, às quais serão acrescidas de todos os encargos legais, na

forma da legislação vigente; 3º - O executado pagará juntamente com a primeira parcela, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\*\*\*

**ATO Nº 7509/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por ENEDINA RAMOS FERREIRA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TRIBUTO	EXERCÍCIO	INSC/AI
		Nº	DATA			
2003.02.0006451	2º VEF	2002/015681	19/08/2002	IPTU	1999, 2001	149367-1

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa, bem como 30% (trinta por cento) sobre os honorários, devendo o executado pagar o remanescente de uma só vez. 2º - O executado pagará juntamente com a parcela única, os valores correspondentes aos honorários da Fazenda Municipal e as custas processuais. PAÇO MUNICIPAL, em 12 de setembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

\*\*\*\*\*

**ATO Nº 7510/2003** - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e fundamentado no art. 330 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovado pelo Decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, que disciplina a transação judicial entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, objetivando o término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por GERMANO DIAS LOIOLA, de reconhecer a procedência da execução fiscal que ora lhe é promovida. RESOLVE autorizar o Procurador do Município a firmar acordo judicial nos autos do respectivo processo, devidamente identificado em seguida, e em conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

PROCESSO	VARA	CDA		TRIBUTO	EXERCÍCIO	INSC/AI
		Nº	DATA			
2003.02.0536256	4º VEF	2002/039430	18/12/2002	IPTU	1997, 1998, 1999	501704-1

1º - O valor do crédito tributário será calculado no dia do efetivo pagamento, com redução de 75% (setenta e cinco por cento)